



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0602617-21.2022.6.21.0000

Interessado: JOSUE FERREIRA RODRIGUES

A unidade técnica elaborou parecer conclusivo apontando irregularidades consubstanciadas no recebimento de recursos de origem não identificada, em vista de (3.1) omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 634,33; e (3.2) existência de dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político, no valor de R\$ 7.600,00. Por fim, recomendou a desaprovação das contas eleitorais do candidato (ID 45519322).

A Procuradoria Regional Eleitoral, na esteira do apurado pelo setor técnico desse egrégio Tribunal, apresentou parecer manifestando-se pela desaprovação das contas, considerando que as irregularidades identificadas representam 20,80% do montante de recursos recebidos pelo candidato, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 8.234,33 ao Tesouro Nacional. (ID 45522442)

Após, o candidato apresentou petição e documentos (IDs 45534978 e 45583548).

Determinada a remessa dos autos à Secretaria de Auditoria Interna - SAI, sobreveio Informação (ID 45584076) que, mantendo as irregularidades identificadas, **retificou em parte** os termos do parecer conclusivo, apenas para afastar a obrigação de recolhimento ao Erário da irregularidade relativa à existência de dívida de campanha.

Após, foi novamente dada vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao interessado. Vejamos.

O subitem 3.2 do exame de documentos após o parecer conclusivo aponta a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, as quais não foram assumidas pelo partido nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No ponto, com razão a Unidade Técnica ao apontar a irregularidade sem, contudo, indicar o recolhimento ao Erário do valor de R\$ 7.600,00.

Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia respectiva.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do egrégio TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, porquanto o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Assim, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retificando em parte** a manifestação anterior (ID 45522442), manifesta-se pela **desaprovação das contas eleitorais**, bem como pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 634,33** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral